DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9958/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22492/2017
PROTOCOLO	: 1854543
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2017
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2017
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 74/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 57/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de bens móveis para atender demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do município, sendo vencedoras as empresas: Pedro Luiz Ribeiro Ruano – ME. - R$ 22.290,00; KSL Products LTDA. – EPP. – R$ 37.135,00; BMZ Comércio de Artigos para Escritório EIRELI – ME. – R$ 8.922,00; e, Brink Sports do Brasil EIRELI – ME. - R$ 21.529,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 16914/2018, manifestando-se pela ***regularidade*** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11173/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 074/2017 e da Ata De Registro De Preços N.º 57/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Dko/gpl